

- h) Município de Franca
1 — EEPG do Jardim Guanabara
2 — EEPG do Jardim Bueno
3 — EEPG do Jardim Paulista
i) Município de Ibaté
1 — EEPG (Agrupada) do Conjunto Nosso Teto
j) Município de Itápolis
1 — EEPG do Núcleo Nova Redenção, com a denominação de EEPG "Prof.ª Maria de Lourdes Gentile Stéfano"
2 — EEPG (Agrupada) do Bairro Nossa Senhora Aparecida
3 — EEPG (Agrupada) do Bairro do Leiteiro
l) Município de Itirapuã
1 — EEPG de Itirapuã
m) Município de Matão
1 — EEPG do Jardim São José, com a denominação de EEPG "Deputado João Salgado Sobrinho"
n) Município de Morro Agudo
1 — EEPG do Bairro Santo Inácio
o) Município de Pedregulho
1 — EEPG (Agrupada) do Distrito de Igaçaba
p) Município de Pontal
1 — EEPG da Vila Princesa, com a denominação de EEPG "Prof.ª Esméria Silva Andruccioli"
q) Município de Ribeirão Preto
1 — EEPG do Jardim Maria Goretti
2 — EEPG do Conjunto Habitacional São José
3 — EEPG (Agrupada) do Núcleo Colonial de Guataporã
r) Município de Rincão
1 — EEPG (Agrupada) da Fazenda Taquaral
s) Município de Santa Rita do Passa Quatro
1 — EEPG do Jardim Nova Santa Rita
t) Município de São Carlos
1 — EEPG do Parque Maria Stella Fagá, com a denominação de EEPG "Prof. Archimedes Aristeu Mendes de Carvalho"
2 — EEPG do Parque Industrial
VII — DRE/Santos
a) Município de Itanhaém
1 — EEPG Jardim Ivoty
2 — EEPG da Chácara das Tâmaras
3 — EEPG (Agrupada) Jardim São Fernando
4 — EEPG (Agrupada) Jardim Nossa Senhora do Sion
b) Município de Praia Grande
1 — EEPG Balneário Sônia Regina
c) Município de São Vicente
1 — EEPG Cidade Náutica II
2 — EEPG Humaitá III
VIII — DRE/São José dos Campos
a) Município de Caçapava
1 — EEPG (Agrupada) do Conjunto Habitacional Sapé
b) Município de Guaratinguetá
1 — EEPG do Bairro da Rocinha, com a denominação de EEPG "Prof. Antônio da Cruz Payão"
2 — EEPG do Bairro de São Dimas
c) Município de Jacareí
1 — EEPG do Parque Meia Lua II
2 — EEPG do Jardim Primavera
d) Município de Pindamonhangaba
1 — EEPG do Bairro da Galega
2 — EEPG (Agrupada) do Bairro da Cidade Nova
3 — EEPG do Jardim Araritamã, com a denominação de EEPG "Prof.ª Regina Célia Madureira de Souza Lima"
e) Município de Roseira
1 — EEPG (Agrupada) do Bairro do Barretinho
f) Município de Santa Branca
1 — EEPG do Jardim São José, com a denominação de EEPG "Prof.ª Palmyra Martins Rosa Perillo"
2 — EEPG (Agrupada) do Jardim Prado
g) Município de São Sebastião
1 — EEPG da Barra do Una, com a denominação de EEPG "Prof.ª Sebastiana Costa Bittencourt"
2 — EEPG de Maresias, com a denominação de EEPG "Prof.ª Dulce César Tavares"
3 — EEPG de Barequeçaba, com a denominação de EEPG "Prof.ª Luíza Helena de Barros"
4 — EEPG do Bairro Itatinga
5 — EEPG (Agrupada) do Bairro da Divisa
6 — EEPG (Agrupada) Fazenda Jaraguá
IX — DRE/São José do Rio Preto
a) Município de Catiguá
1 — EEPG de Catiguá, com a denominação de EEPG "Serafim Sanches"
b) Município de Estrela D'Oeste
1 — EEPG (Agrupada) da Vila Santa Clara

- c) Município de Fernandópolis
1 — EEPG (Agrupada) da Fazenda Caxi
2 — EEPG (Agrupada) do Bairro Santo Antonio
d) Município de São José do Rio Preto
1 — EEPG do Jardim D. Lafayette Libanio
2 — EEPG da Vila União
e) Município de Votuporanga
1 — EEPG do Parque Residencial Santa Amélia
X. DRE/Sorocaba
a) Município de Boituva
1 — EEPG Águia da Castelo
b) Município de Capela do Alto
1 — EEPG (Agrupada) Bairro dos Culaus
c) Município de Coronel Macedo
1 — EEPG (Agrupada) do Bairro dos Bernardes
d) Município de Ibiúna
1 — EEPG (Agrupada) do Bairro Cupim
2 — EEPG do Bairro Piaí
3 — EEPG do Bairro Ressaca
e) Município de Iperó
1 — EEPG (Agrupada) Estação George Oetterer
f) Município de Itapetininga
1 — EEPG (Agrupada) do Jardim Brasil
2 — EEPG (Agrupada) da Fazenda Anália Franco
g) Município de Itu
1 — EEPG do Bairro Progresso, com a denominação de EEPG "Olga Benário Prestes"
2 — EEPG de Vila Martins, com a denominação de EEPG "Dr. Francisco Ursai"
h) Município de Mairinque
1 — EEPG Jardim Olidel
i) Município de Porto Feliz
1 — EEPG (Agrupada) do Bairro Indaiatuba
j) Município de Ribeirão Branco
1 — EEPG do Bairro Itaboa
l) Município de Salto
1 — EEPG do Jardim Marília
m) Município de Sarapuí
1 — EEPG (Agrupada) da Vila São João
n) Município de Sorocaba
1 — EEPG da Vila Formosa, com a denominação de EEPG "Prof. José Roque Almeida Rosa"
2 — EEPG do Bairro Vitória Régia
o) Município de Tatuí
1 — EEPG (Agrupada) Jardim Santa Rita de Cássia
2 — EEPG (Agrupada) Vila Angélica
3 — EEPG Vila São Cristóvão
p) Município de Votorantim
1 — EEPG de Vila Duarte
2 — EEPG do Parque Morumbi
XI. DEE/Registro
a) Município de Cananéia
1 — EEPG do Bairro Carijó
2 — EEPG do Bairro Acaraú
b) Município de Iguape
1 — EEPG da Ilha Comprida, com a denominação de EEPG "Prof.ª Judith Sant'Ana Diegues"
2 — EEPG (Agrupada) Bairro Fazenda Colombina
c) Município de Registro
1 — EEPG do Jardim Caiçara, com a denominação de EEPG "Prof.ª Massako Osawa Hirabayashi"
d) Município de Sete Barras
1 — EEPG (Agrupada) Vila São João
Artigo 2.º — O Secretário da Educação autorizará a instalação das escolas de que trata o artigo anterior e fixará o número de classes de 1.ª a 4.ª séries.

Artigo 3.º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento das unidades ora criadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4.º — Nos casos em que se fizer necessário provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos n.ºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1987.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti,

Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de janeiro de 1987.

DECRETO N.º 26.663, DE 26 DE JANEIRO DE 1987

Declara a desnecessidade de cargo de Professor III, de Educação Musical

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969),

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada a desnecessidade do cargo de Professor III, de Educação Musical, SQC-II-QM, provido por Therezinha de Saete Nogueira, RG 2.940.186, classificada na EEPG "Dr. Alfredo Pujol", em Pirajuí, Delegacia de Ensino de Lins, Divisão Regional de Ensino de Bauru, em virtude da supressão da referida disciplina do currículo escolar.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1987.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de janeiro de 1987.

DECRETO N.º 26.664, DE 26 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre a regulamentação do acesso para os integrantes das classes de Médico Sanitarista e dá providências correlatas.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Considera-se acesso, para os integrantes da série de classes de Médico Sanitarista, a passagem de uma para outra classe imediatamente superior da série de classes, mediante provimento de cargos vagos, respeitada a composição quantitativa de cargos fixada pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso nas classes intermediárias e final da série de classes de Médico Sanitarista é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira classe e de 4 (quatro) anos na segunda e na terceira.

Parágrafo único — O interstício mínimo para concorrer ao acesso, de que trata o "caput", será contado da data da entrada em exercício decorrente do provimento, mediante acesso ou nomeação do cargo de que foi titular.

Artigo 3.º — Na contagem de tempo de serviço para efeito de interstício serão computados:

I — os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II — os períodos em que o funcionário permanecer afastado para frequentar curso ou estágio de aperfeiçoamento, desde que relacionado com a classe a ser provida;

III — os afastamentos de que tratam os artigos 65, 66, 68 e 69 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

IV — os afastamentos para o exercício de mandatos nas entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, de que trata a Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 4.º — O interstício e as demais condições necessárias para concorrer ao acesso serão apurados até a data de abertura das inscrições.

Artigo 5.º — O processo seletivo especial para fins de acesso constará de prova e títulos e reger-se-á por Instruções Especiais a serem baixadas pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 6.º — O prazo de validade do processo seletivo especial para fins de acesso se esgotará quando do provimento dos cargos oferecidos para acesso.

Artigo 7.º — O processo seletivo especial para fins de acesso será realizado anualmente pelo órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Saúde, para a classe ou classes que contem com cargos vagos para provimento mediante acesso, em quantidade igual ou superior a 10 (dez).

Artigo 8.º — A abertura do processo seletivo especial para fins de acesso será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado, do qual constarão prazo, horário, e locais de recebimento de inscrições, bem como as Instruções Especiais de que trata o artigo 5.º.

Artigo 9.º — A inscrição no processo seletivo especial será feita a pedido do próprio candidato ou por procurador legalmente constituído, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulários próprios.

Artigo 10 — Os pedidos de inscrição serão recebidos pelo órgão setorial ou pelos órgãos subseletoriais, cabendo aos seus dirigentes decidir sobre sua aprovação.

Parágrafo Único — A inexatidão das afirmativas ou a irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do processo seletivo especial, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Artigo 11 — Publicadas as inscrições recusadas, caberá recurso ao Secretário de Estado da Saúde contra a não aprovação da inscrição, que deverá ser apresentado no prazo de até 03 (três) dias úteis.

§ 1.º — O candidato poderá participar condicionalmente da prova, enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 2.º — A decisão do recurso a que se refere este artigo será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 12 — Os candidatos serão convocados para a prova por edital, publicado no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e com a indicação do dia, hora e local ou locais da prova.

Artigo 13 — Para ser admitido à prestação da prova, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de sua identidade.

Artigo 14 — Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Artigo 15 — Realizada a prova do processo seletivo especial, terá o candidato prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de realização da prova, para apresentar recurso.

§ 1.º — A matéria do recurso será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade essencial e não terá efeito suspensivo.

§ 2.º — O recurso devidamente instruído deverá ser dirigido ao Secretário de Estado da Saúde, que proferirá decisão fundamentada sobre o assunto, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do protocolo do recurso, com a determinação se for o caso, da anulação parcial ou total do processo seletivo especial.

§ 3.º — A decisão do recurso a que se refere este artigo será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16 — Concluída a avaliação das provas e títulos as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 17 — No prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer ao dirigente do órgão setorial revisão de notas atribuídas à prova e/ou aos títulos.

Artigo 18 — O resultado final do processo seletivo especial, com a indicação do nome dos candidatos, número de R.G. nota final e classificação obtida, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único — A publicação referida no "caput" constituirá prova de habilitação no processo seletivo especial para fins de acesso.

Regulamento do ICM

Decreto n.º 17.727/81

Preço do exemplar Cz\$ 90,00

Preço do exemplar com porte Cz\$ 96,70

à venda

Atendemos pedidos pelo REEMBOLSO POSTAL

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1921 - Fone 291.3344 (ramal 246)

A. JÚLIA MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia, 294 - Fone 256.1232